

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019

“Que revisa e atualiza a Lei Orgânica do Município de João Ramalho e dá outras providências”

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de revisar o texto da Lei Orgânica do Município nos termos do art. 2º das Disposições Transitórias, visando garantir o respeito aos direitos básicos da população e tornar nossa legislação mais atual e efetiva;
CONSIDERANDO ainda, a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial para revisão da Lei Orgânica, a qual elaborou e encaminhou a esta mesa, o anteprojeto de revisão;
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda de Revisão a Lei Orgânica, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 2º da Lei Orgânica do Município de João Ramalho, os incisos XII e XIII com a seguinte redação:

XII – a moralidade administrativa;

XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores.

Art. 2º - Renumerar para § 2º o parágrafo único do art. 75 da Lei Orgânica do Município de João Ramalho e acrescenta parágrafo § 1º no mesmo artigo com a seguinte redação:

§ 1º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do ‘caput’ deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º - O número e a competência das Secretarias Municipais ou Diretorias serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 3º - Acrescenta-se ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de João Ramalho, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. É ineficaz qualquer supressão de palavra ou acréscimo, ainda que de caráter meramente interpretativo, que tenha por objetivo ou possa, por si só, mudar a aplicação de qualquer dispositivo deste capítulo.

Art. 4º - O art. 114 da Lei Orgânica do Município de João Ramalho passa a ter a seguinte redação:

Art. 114. A publicação das leis e atos municipais far-se-á por meio de órgão de imprensa oficial físico ou eletrônico, jornal de relevante circulação local ou ainda afixação de documento na sede dos órgãos ou entidades responsáveis pela edição dos mesmos, conforme o caso, a fim de garantir a devida publicidade de suas atividades administrativas ou legislativas.

Art. 5º - Acrescenta-se ao art. 114 da Lei Orgânica do Município de João Ramalho, § 4º com a seguinte redação:

§ 4º. Lei específica disciplinará a criação da imprensa oficial do Município na forma eletrônica, determinando a forma e a metodologia para realização das publicações virtuais, as quais substituirão as demais formas de publicação para todos os efeitos legais, salvo as matérias cujas legislações federal e estadual exijam a publicação em meio físico como requisito de validade.

Art. 6º - O art. 115 da Lei Orgânica do Município de João Ramalho passa a ter a seguinte redação:

Art. 115. Todos os contratos firmados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, obedecerão aos ditames acima, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 7º - A presente emenda de revisão observou as recentes legislaturas que passam a fazer parte do anexo existente e deixou de incorporar emendas tendo em vista a inexistência destas no período.

Art. 8º - Esta Emenda entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Ramalho, 04 de dezembro de 2019

ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA
Presidente

JOSÉ APARECIDO BORGES DA SILVA
Vice-Presidente

ÉDIPO XAVIER MARTINS
1º Secretário

ADILSON BARBOSA DA SILVA
2º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de João Ramalho e publicada por afixação, em lugar público de costume, na data supra.

SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS
Dir. Secretaria